



Processo administrativo nº 1100/2024

Projeto de Lei nº 30/2024

Proponente: Prefeito Municipal

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a transferência de bem imóvel do Poder Executivo ao Estado do Espírito Santo, para construção da sede da Promotoria de Justiça (MPES) em Viana. Constitucionalidade e legalidade do referido projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, objetivando a desafetação e autorização para doação de bem imóvel, integrante do patrimônio municipal, ao Estado do Espírito Santo, para construção da sede da Promotoria de Justiça no Município de Viana.

Em síntese, o Prefeito Municipal explica que, a desafetação e doação objetivam possibilitar que seja construída a sede da Promotoria de Justiça de Viana, para garantir "um maior acesso à Justiça, centralizando os serviços prestados pelo Estado em um único local".

Registra no texto da propositura que haverá encargos ao donatário, especialmente quanto a destinação bem imóvel e início das obras para construção do prédio da Promotoria de Justiça (MPES), e que as despesas com a obra e a manutenção da Promotoria, assim como os custos da transmissão da propriedade, serão exclusivas do ente donatário estadual.

Diante disso, o setor da Procuradoria desta Casa Legislativa foi provocado a manifestar-se nos autos do procedimento administrativo, a fim de averiguar a legalidade e a constitucionalidade do referido projeto.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - NATURALIDADE DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter





meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³ :

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

Compulsando o projeto apresentado resta constatado que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal entende que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Federal.

Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”, ou seja,

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, ao passo que a doação do bem imóvel terá destinação certa, qual seja, a construção da sede do poder legislativo municipal.

No tocante à iniciativa da matéria, cumpre destacar que o projeto de lei analisado trata sobre a disposição de bens que compõem o patrimônio do Poder Executivo Municipal, sendo tal atribuição pertencente ao Prefeito, conforme se depreende do art. 60, inciso III, e art. 95 da Lei Orgânica Municipal

Sendo assim, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável administração do patrimônio municipal, não restando constatado contrariedade aos princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e nas Leis locais no tocante ao aspecto formal.

3.2 Aspecto Material

O projeto de lei ora analisado, versa sobre a desafetação e doação do imóvel localizado na Rua Aspazia Varejão, S/Nº, Centro, Viana/ES, com área total de 1.800 m², matriculado sob o nº 7.336, Livro 002, no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis, Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Juízo de Viana da Comarca da Capital, com inscrição imobiliária nº 01.01.033.0225.000

Verifica-se que o projeto trata dois institutos conexos, quando se trata de bens pertencentes a administração pública: a desafetação e a doação.

a) A (des)afetação de bens públicos

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir do art. 98, nos seguintes termos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99 - São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;





II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único - Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Parágrafo único - Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

No presente caso, como dito, dois são os cerne da propositura, sendo o primeiro a desafetação do bem, para retirar do bem a condição de especial (indisponível), trazendo para o status de dominical (disponível).

No Direito brasileiro todo bem público possui uma destinação de conformidade com o seu uso e utilização, podendo ser ela específica ou não. Neste passo, a afetação tem relação com a vinculação ou não do bem público à determinada finalidade pública.

O professor e procurador municipal Rafael Carvalho⁶, ensina que a "afetação significa a atribuição fática ou jurídica de finalidade pública, geral ou especial, ao bem público", podendo esta ter condão de "de uso comum do povo e os bens de uso especiais", registrando que essa destinação pode ocorrer de três formas:

- a) lei (ex.: lei que institui Área de Proteção Ambiental – APA);
- b) ato administrativo (ex.: ato administrativo que determina a construção de hospital público); e
- c) fato administrativo (ex.: construção de escola pública em terreno privado, sem procedimento formal prévio, configurando desapropriação indireta).

Ao contrário, a desafetação é a supressão, fática ou jurídica, da destinação pública anteriormente atribuída ao bem público.

No presente caso, se verifica que a desafetação ocorrerá de forma de expressa, ao passo que o Poder Executivo, que é detentor e administrador do bem, está retirando deste a condição especial anteriormente atribuída, para possibilitar a doação do bem.

A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação, conforme leciona Hely Lopes Meirelles⁷:

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Curso de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649600. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649600/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

⁷ Direito Administrativo Brasileiro: 29ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2004. p. 512





O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver esta destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária.

No caso presente, a desafetação ocorre no bojo do Projeto de Lei, dando ao bem o status de dominical. Se não vejamos, o texto do art. 1º:

Art. 1º Fica desafetada de sua atual condição de bem municipal indisponível, passando à categoria de bem disponível, o imóvel localizado na Rua Aspazia Varejão, S/N, Centro, Viana/ES, com área total de 1.800 m², matriculado sob o nº 7.336, Livro 002, do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis, Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Juízo de Viana da Comarca da Capital, inscrição imobiliária 01.01.033.0225.000

Superado o aspecto da (des)afetação patrimonial, adentramos a análise da finalidade do projeto em si, cuja única finalidade é efetivar a doação de bens imóveis.

b) A doação de imóveis

A Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

A doação, como definido art. 538 no Código Civil, é o negócio jurídico em que, por liberalidade, uma pessoa transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

No caso da administração pública, já tratado, além a liberalidade mencionada, necessária para efetivação do contrato civil, deve também estar revestida do interesse público justificável e precedida, ainda, de avaliação mercadológica.

O assunto, atualmente, é regulado pelo art. 76 e seguintes da Lei 14.133, de 2021; assunto este era regulado na Lei 8.666, de 1993, cujos termos se assemelham na nova lei de licitações e contratos.





A Lei 14.133/2021, traz no Capítulo IX, com início no art. 76, as hipóteses de alienação de bens públicos, e dentre as hipóteses delinea os casos de doação.

Na legislação municipal, o tema doação de bens é tratado replicando os comandos previstos na revogada Lei 8.666/93, cujo texto se assemelha com o que vige no regramento atual. Vejamos o contido no art. 97 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 97 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, dependerá de licitação.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis limítrofes com áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

A legislação municipal, no entanto, não traz a ressalva de hipóteses de "dispensa" de licitação para doações. Neste caso, da leitura da legislação federal, se nota que o inciso I, art. 76, da Lei 14.133/2021, elenca as hipóteses de não realização do procedimento licitatório, dentre as quais podemos citar – que melhor se amoldam ao conteúdo do projeto de lei em exame -, a prevista na alínea "b".

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Da leitura do caput do art. 76, verifica-se que o legislador condiciona a alienação de bens da administração (móveis e imóveis) aos seguintes dois requisitos: I) a existência de interesse público e II) a avaliação do bem.





Continuamento, o inciso I traz dois requisitos para bens imóveis, sendo eles: I) a necessidade de autorização legislativa; II) realização de licitação na modalidade leilão; este último sendo dispensado quando a doação for para órgão da administração pública de qualquer esfera de governo.

Para melhor concatenação de ideias, e assim aplicar o fato a norma de forma prática, a análise dos requisitos gerais (alienação de bens) e específicos (doação de bens imóveis) será disposta na tabela a seguir.

REQUISITOS GERAIS PARA ALIENAÇÃO

<i>Existência de interesse público devidamente justificado</i>	<p>O interesse se mostra justificado, pois conforme disposto na mensagem ao projeto de lei, o Prefeito Municipal evidencia que a doação permitirá a construção da sede da Promotoria de Justiça em Viana, conglomerando assim todas as atividades para melhor prestação dos serviços do <i>parquet</i>.</p> <p>Apesar de não escrito, implicitamente, é de conhecimento geral a importância do Ministério Público, especialmente como fiscalizador externo do interesse da sociedade, dentre outras atribuições.</p>
<i>Avaliação prévia</i>	<p>O projeto de lei, apesar de estar pretendendo autorizar a doação, não traz como anexo a avaliação imobiliária, requisito essencial para que a alienação cumpra os requisitos legal. Sendo assim, a avaliação prévia deveria ter sido apresentada junto ao projeto, motivo pelo qual é recomendável a sua juntada enquanto durar o processo legislativo, isto é, até o envio do autógrafo de lei (Recomendação 01)</p>

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA DOAÇÃO

<i>Autorização legislativa</i>	<p>Neste ponto específico, o requisito resta atendido com a apresentação do projeto de Lei ora analisado.</p>
<i>Realização de licitação</i>	<p>Este requisito está dispensado, no caso em tela, visto que a doação será destinada a órgão da administração pública estadual (MPES).</p>





Quando da aplicabilidade da alínea b do inciso I do art. 76 da Lei 14.133, de 2021, o legislador ainda previu a hipótese de reversão do bem ao patrimônio do doador, e vedação para alienação pelo donatário. Se não, vejamos o que dispõe o §2º do art. 76:

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Cumprindo o contido na Lei Federal, a propositura indica expressamente a destinação que deve ser dada ao bem doado, bem como estabelece expressamente a vedação de venda, doação, transferência ou gravação de ônus real pelo donatário, conforme o texto do Parágrafo único do art. 2º e do caput do art. 3º do Projeto de Lei.

Indo além, a municipalidade ainda atribui alguns encargos ao ente e ao órgão donatário. O encargo em uma doação, nada mais é que, a imposição de um ônus ao donatário, isto é, uma obrigação. O encargo previsto na propositura está disposto no Parágrafo único do art. 3º:

Parágrafo único. Ocorrerá também a reversão automática do imóvel para o domínio do Município, caso no prazo de (2) dois anos não seja iniciada a obra ou haja a mudança de sua destinação sem autorização legislativa Municipal.

Nota-se que o encargo está vinculado ao início da obra de construção do prédio destinado a Promotoria de Justiça – construção que será custeada pelo próprio Ministério Público -, bem como na destinação a outra finalidade que não a construção do prédio do MPES em Viana. Registre-se que, estes encargos deverão constar no contrato administrativo, conforme previsto no §6º, art. 76, da Lei 14.133, de 2021.

Não obstante, mas apenas por uma questão de técnica, sugere-se uma sutil emenda modificativa na ementa e no art. 2º do projeto de lei, para que se dê a seguinte redação **(Recomendação 02)**:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a doação, com encargo e sob condição, de um imóvel ao Estado do Espírito Santo, destinado a construção da Promotoria de Justiça de Viana e dá outras providências.

[...]





Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar com encargo, o imóvel referido no art. 1º, ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º Deverá o Estado do Espírito Santo, promover a afetação do bem ao Ministério Público Estadual, CNPJ 02.304.470/0001-74, sediado na Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, nº 121, Bairro Santa Helena, Ed. Promotor Edson Machado, Vitória –ES, CEP: 29.055-036

§2º A doação do terreno referenciado destina-se única e exclusivamente à edificação de um prédio destinado ao funcionamento da Promotoria de Justiça em Viana, cujas despesas de construção e manutenção correrão exclusivamente por conta de dotação orçamentária própria do doatário ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

A modificação sugerida considera que, apesar da autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, não se pode confundir a existência de CNPJ com a existência de personalidade jurídica.

Esta confusão, sob a perspectiva da personalidade jurídica com os entes políticos, é natural e compreensível, uma vez que o orçamento e o patrimônio – apesar de estarem na gestão e uso do órgão – integram o patrimônio do ente e não do órgão, sendo o Estado do Espírito Santo, neste caso, aquele que incorporará o bem ao seu patrimônio, e pelo encargo estabelecido, deverá destiná-lo ao Ministério Público, para que este órgão efetive a construção do prédio da Promotoria de Justiça em Viana.

Pelo exposto, entende-se que a presente propositura não contém vício material que macula a constitucionalidade ou legalidade.

3.3 Técnica Legislativa

Por fim, cabe ser analisada a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho⁸, *“A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”*

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda⁹, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *“não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito.”*

⁸ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

⁹ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação (Ciência da Legislação), tendo como meta a Ciência do Direito, que é a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

No presente caso resta-nos sugerir apenas que, quando da confecção do autografo de lei, seja retificado as pontuações e parênteses, especialmente quando se escreve por extenso os numerários. **(Recomendação 03)**

Ademais da análise do teor da ementa e do conteúdo do artigo do referido Projeto de Lei, extrai-se que estão em consonância e harmonia com a Lei Complementar Federal de nº 95/98.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que observada a recomendação posta na presente manifestação jurídica, **OPINA-SE pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 30/2024, desde que atendida as recomendações proferidas.**

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e comissões permanentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Viana, 27 de junho de 2024.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003000320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO** em 27/06/2024 22:11
Checksum: **7C816D1AF12F94243056D2A1748B47147F623EC3450E3613E11358AF9456825C**

Assinado eletronicamente por **LUANA DO AMARAL PETERLE** em 28/06/2024 06:13
Checksum: **32CB05D5E568BDE19917AAC4F5CAEDD93AAE11A2C22277FBE1A85F76C9CD0176**

